PARECER

1

Introdução

Consulta-nos o Estado de Tocantins, a pedido do seu eminente Patrono, Dr. Sérgio Carvalho, sobre o cabimento e a possibilidade de provimento do recurso extraordinário interposto por Hagaús Araújo e Silva contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Tocantins na Apelação Cível nº 415.

Afirma o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na sua decisão, pela voz do Desembargador João Alves:

"Dentro do que se permite o controle judiciário ao analisar um ato administrativo, dessume-se que a nomeação dos litisconsortes se dera pela autoridade competente, ou seja, o

Governador do Estado, a cujos olhos os nomeados ostentavam, segundo critérios discricionários e subjetivos, os dois pressupostos exigidos pela Lei Maior, que em seu texto não faz qualquer referência a critério objetivo para aferição do notório saber, não vinculando-o a qualquer exigência."

Também o eminente Desembargador José de Moura Filho chegou a uma conclusão semelhante, tal como se pode ler na seguinte passagem de seu voto:

"Como é de geral sabença, a norma especial sobrepõe-se à geral, portanto preceito constitucional a ser observado para a escolha dos componentes dos Tribunais de Contas, nos dez (10) primeiros anos dos novos Estados, é o art. 235, III da Constituição Federal e não o regramento constitucional inserto nos arts. 73, § 1º, III e IV, c/c art. 75 da Constituição Federal.

O disposto no art. 235, III, não especifica área de saber a ser exigido dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados, tampouco que sejam bacharéis.

No entanto, exige-se que os mesmos sejam portadores de moral idônea e notório saber.

A idoneidade não tem conceituação legal, constituindo-se numa expressão apreciável e valorável em cada caso e juízo de cada um.

O notório saber, igualmente, não é conceituado à luz de nenhuma norma legal, mas avaliado pelo conjunto de conhecimentos que alguém adquiriu nas inúmeras áreas de vivência ou atuação, específica ou não.

Esse saber pode ser adquirido de forma científica ou empírica e se a lei não o conceituou, tampouco dispôs a forma de sua aquisição.

A falta de exigência de diploma do curso superior leva à aferição do notório saber à discricionariedade da autoridade nomeante e os atos discricionários da Administração Pública escapam à apreciação do Judiciário, cabendo, tão-somente, a este, analisar a legalidade de tais atos" (fls. 239-240).

Contra a referida decisão foi manifestado recurso extraordinário ao abrigo das alíneas "a" e "c" do art. 102, III, da Constituição, sustentando-se, fundamentalmente, que ao proceder à nomeação de membros do Tribunal de Contas com base apenas no art. 235, III, da Constituição Federal, o Chefe do Executivo Estadual teria afrontado não apenas o disposto nesse artigo, mas a prescrição contida no art. 73, § 1º, da Constituição Federal.

2

Da admissibilidade do recurso extraordinário

Indaga o consulente, em primeiro lugar, sobre o cabimento do recurso extraordinário.

O exame do acórdão recorrido não deixa dúvida de que se cuida de controvérsia sobre a correta interpretação dos artigos 73, § 1º, III e IV, 75 e 235, inciso III, da Constituição.

Mencionem-se, a propósito, algumas passagens do v. aresto impugnado.

O eminente Relator, Desembargador João Alves, assim se manifesta:

"O autor procurou, ao longo do processo, demonstrar que na nomeação dos litisconsortes para comporem o Tribunal de Contas do Estado, foram desatendidas as disposições constantes do art. 73, § 1º, III e IV c/c art. 75 da Constituição Federal; de outro lado os litisconsortes e o réu argumentam a inaplicabilidade destes preceitos no art. 235, III, também da Carta Magna" (fl. 230).

Também o desembargador Moura Filho assim se posicionou sobre a questão:

"Como é de geral sabença, a norma especial sobrepõe-se à geral, portanto preceito constitucional a ser observado para a escolha dos componentes dos Tribunais de Contas, nos dez (10) primeiros anos dos novos Estados, é o art. 235, III, da Constituição Federal e não o regramento constitucional inserto nos arts. 73, § 1º, III e IV, c/c art. 75 da Constituição Federal" (fl. 237).

Na mesma linha de entendimento, afirma, em seu voto, o Desembargador Liberato Póvoa:

"Os advogados do Apelante e do Apelado bateram-se pelo provimento do apelo, sob alegação de não serem os litisconsortes detentores do notório saber e comprovada idoneidade

exigidos no inciso II do art. 235 da Constituição Federal" (fl. 242).

A simples leitura dos textos acima reproduzidos demonstra que a matéria constitucional ventilada no presente recurso extraordinário foi devidamente discutida no juízo de apelação.

Nenhuma dúvida subsiste, portanto, quanto ao adequado prequestionamento da matéria.

Embora o recorrente tenha interposto o apelo extremo também ao abrigo da alínea "c" do permissivo, sob alegação de negativa de vigência do disposto no art. 4º, da Lei nº 4.717, de 1965, parece inequívoco que isto se deu por mera inadvertência.

O singelo exame do acórdão demonstra que a decisão está centrada exclusivamente na questão constitucional já referida, não tendo havido qualquer consideração, ainda que marginal, sobre matéria infraconstitucional.

Pode-se afirmar, assim, com segurança, que o art. 4º, da Lei nº 4.717, de 1965 não guarda a menor relação de pertinência com a questão, sendo de desconsiderá-lo por completo, tal como já levado a efeito pelo douto despacho de admissão do recurso.

Ressalte-se que o próprio despacho que admitiu o apelo extremo ao abrigo da línea "a" do permissivo constitucional, da lavra do eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, Desembargador José Neves, resume, de forma precisa, todos os contornos da controvérsia, deixando claro inexistir questão legal a ser contemplada:

"Apesar de o art. 235, III, da Constituição Federal não se referir de forma clara aos princípios que emolduram os arts. 70 e seguintes, da Constituição Federal de 1988, é evidente que a nomeação dos três membros do Tribunal de Contas do Estado criado, deve obedecer à totalidade das normas constitucionais atinentes à espécie.

A interpretação da Constituição deve ser feita tendo em vista o seu conjunto, levando em conta todas as suas normas.

A não ser assim, algumas normas, como ocorre, no caso em exame, deixariam de ser cumpridas, pondo a pique normas constantes do texto constitucional" (fl. 304/305).

Estando o tema constitucional devidamente prequestionado, não parece pairar nenhuma dúvida sobre o cabimento do recurso extraordinário na espécie.

Cumpre indagar, então se haveria a alegada afronta ao disposto nos artigos 235, III, no art. 73, § 1º, III e IV e no art. 75.

Antes de tratarmos da questão de fundo posta na presente controvérsia, devemos fixar algumas balizas da interpretação constitucional que devem presidir a solução da presente controvérsia.

4

Algumas considerações sobre a hermenêutica constitucional

Não se questiona que o problema da hermenêutica constitucional, assim como da interpretação jurídica em geral, reside, fundamentalmente, na possibilidade de divergência entre a *expressão* e a *idéia que se pretende externar ou exprimir* (*Ausdruck und Auszudruckend*). Se se admite — ensina Peter Schneider — a identidade entre esses elementos (idéia, imagem, vontade e palavra) não há que se cogitar de problema relevante no plano da hermenêutica (Prinzipien der Verfassungsinterpretation (Leitsätze), in: Dreier, Ralf e Schwegmann, Friedrich, Probleme der Verfassungsinterpretatio, Baden-Baden, 1976, p. 156).

A própria controvérsia suscitada na presente ação popular demonstra a existência aqui dessa divergência ou conflito que está a reclamar uma análsie mais detida.

Do prisma jurídico-material, parece assente que o afazer hermenêutico, no plano constitucional, há de se orientar pela idéia de unidade da Constituição (*Einheit der Verfassung*) (Konrad, Hesse, Grundzüge des Verpassungsrechts der Bundesrepublik Deutschand, 16ª edição, Heidelberg, 1988, p. 26; Cf. Horst Ehmke, Prizipien der Verfassungsinterpretation, in: Dreier e Schwegmann, Probleme der Verfassungsinterpretation, cit., p. 164 (187).

Deve-se advertir que o princípio da unidade da Constituição não expressa a idéia de uma simples integração em documento escrito. Trata-se, efetivamente, de consagrar uma in-

terpretação da Constituição, enquanto instrumento de uma comunidade pluralista e não raras vezes conflituosa, voltada para assegurar a unidade da comunidade política (Ehmke, Prinzipien der Verfassungsinterpretation, cit., p. 164 (187).

Em outros termos, a interpretação há de levar em conta a Constituição como um todo e não apenas uma ou outra norma específica. Ou, como ensina Hesse, as normas constitucionais devem ser interpretadas de modo a evitar contradições com outras normas de idêntica hierarquia (Grundzüge des Verfassungsrechts, cit., p. 26/27).

Outro princípio de relevo para a hermenêutica constitucional é o postulado do *efeito integrativo* (*intergrierende Wirkung*). Se se pretende produzir e assegurar a unidade política — afirma Hesse —, então deve-se adotar, na solução dos problemas constitucionais, aquele ponto de vista que efetivamente contribua para assegurar essa unidade (Grundzüge des Verfassungsrechts, cit., p. 28).

Finalmente, não se deve olvidar o postulado da força normativa da Constituição (*normative Kraft der Verfassung*), que recomenda seja adotada aquela interpretação que permita a otimização eficácia da Constituíção (*Da die Verfassung aktualisiert werden will, die geschichtlichten Möglichkeiten und Bedingungen dieser Aktualisierung sich aber wandeln, is bei der Lösung verfassungsrechtlicher Probleme denjenigen Gesischtspunkten der Vorzug zu geben,die unter den jeweiligen Voraussetzungen den Normen der Verfassung zu optimaler Wirkungskraft verhelfen*) (Hesse, Grundzüge des Verfassungsrechts, cit., p. 28).

Feitas essas considerações, contemplemos a controvérsia constitucional que se submete ao Supremo Tribunal Federal.

5

Requisitos para a nomeação de Conselheiro de Tribunal de Contas — A questão constitucional

O art. 73, § 1º, da Constituição, em torno do qual gira a controvérsia dos autos, apresenta estes dizeres:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

(...)

III — notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

IV — mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior."

A seguir, o art. 75 da Lei Maior determina que as normas estabelecidas na seção em que se acha o art. 73 estendem-se à "organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados (...)".

Não basta, pois, no plano federal, que o indicado para o cargo goze de notoriedade em uma das ciências dispostas no inciso III, é preciso, além disso, que seja experiente no desempenho de atividades relacionadas com elas.

O dispositivo insere-se numa linha de evolução constitucional, que privilegia o rigor na seleção dos membros da corte de contas, em prol do aprimoramento constante da sua excelência.

Do cuidado dos primeiros textos constitucionais, restrito à aprovação do nome do indicado pelo Senado Federal, chegou-se à exigência de que os nomeados fossem detentores de "notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública", no dizer da Constituição de 1967, preservada, no particular, pela emenda de 1969.

A época, lecionava Pontes de Miranda que "o Presidente da República, ao apresentar para aprovação prévia o nome da pessoa que pretende escolher, tem de enviar as provas de nacionalidade brasileira nata, da idade, da idoneidade moral, de acordo com as leis sobre certificados, e da notoriedade dos conhecimentos jurídicos, ou econômicos, ou financeiros, ou de administração pública, ou de duas, três ou quatro espécies de conhecimentos" (*Comentários à Constituição de 1967 — Com a Emenda nº I, de 1969*. São Paulo, RT, 2ª ed., t. III, p. 257).

A evolução se completa no texto magno atual, em que, às exigências anteriores, acres-

centa-se o requisito da prática, por dez anos, numa das áreas indicadas.

Hoje, ainda que se conceda que o diploma universitário não seja indispensável para evidenciar os conhecimentos específicos — tópico controvertido em doutrina — é inegável que o pressuposto constitucional do *notório saber* numa das ciências arroladas pelo constituinte deve ser demonstrado, antes da nomeação, de modo inequívoco. Por isso, Cretella Júnior, mencionando os conhecimentos exigidos no art. 73 da Carta vigente, afirma:

"Um só desses conhecimentos, desde que notório, credencia o nomeado para a vaga existente no Tribunal de Contas da União. O nomeado deverá demonstrar em trabalhos escritos, ou orais, ou por sua atuação efetiva, que é especialista num desses setores do conhecimento humano (...) O texto não fala em diplomados em direito, em administração, em economia, em finanças, em ciências contábeis. Alguém pode ter diploma de escola superior e não ter conhecimentos notórios. A melhor interpretação é a que dá ao texto seu verdadeiro sentido, o da aptidão, mas de aptidão reconhecida por alguém que escreveu trabalhos, deu entrevistas, fez conferências e análises de conjuntura econômico-político-financeira do país. O diploma é apenas presunção do saber. (...) O mero diploma não substitui o conhecimento efetivo, profundo, que credencia o nomeado" (Comentários à Constituição de 1988. Rio, Forense Universitária, 1ª ed., vol. V, p. 2.826).

É ponto certo, assim que, mesmo sendo o indicado para integrar a Corte de Contas diplomado em alguma das ciências abrangentes dos saberes dispostos no art. 73 da Lei Maior, isto não é bastante para lhe assegurar a nomeação. É preciso, mais além, que o interessado haja-se destacado no seu ramo de conhecimento — e que apresente, antes de ser nomeado, comprovação do seu prestígio na área e a prova de atuação, por dez anos, em função ou atividade que demande o saber cobrado pelo constituinte. Se tal exigência se faz aos diplomados, muito mais rigorosa deve ser a sua apuração nos casos de indivíduos que sequer dispõem de título universitário específico. E não há olvidar que, por expressa decisão do constituinte (art. 75), prevalece o mesmo entendimento no plano estadual.

Nada diso, porém, ocorreu no caso dos dois nomeados para Conselheiros do Tribunal de Contas do Tocantins, impugnados nesta ação popular. Um deles apresenta-se como odontólogo e o outro tem apenas o curso primário.

O acórdão recorrido deixa ver que não possuem eles os notórios conhecimentos nas áreas referidas pelo art. 73, III, da Constituição Federal. Muito menos, portanto, têm dez anos de prática em tais searas. Por isso mesmo, ao buscar justificativa para a escolha desses cidadãos, diz que são pessoas com experiência de vida e que a aferição do notável saber está desvinculada de qualquer critério objetivo, quedando no âmbito da discricionariedade do Governador (fl. 232).

Disse o acórdão:

"O notório saber não é conceituado à luz de nenhuma norma legal, mas avaliado pelo conjunto de conhecimentos que alguém adquiriu nas inúmeras áreas de vivência ou atuação, específicas ou não" (fl. 239).

Entendeu o Tribunal de Justiça do Tocantins que isto é quanto basta para satisfazer o pressuposto do art. 235, da Constituição.

A norma das disposiçõs gerais gurda este teor:

"Art. 235. Nos dez primeiros ano da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

(...)

III — o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber."

O acórdão recorrido acredita, pois, que este dispositivo teria a virtude de tornar inexigíveis, no caso, os requisitos do art. 73, § 1º, III e IV, da Lei Maior. Partindo desse pressuposto, julga que o *notório saber* não precisa ser em setor de conhecimento relativo a direito, economia, finanças, contabilidade ou administração pública, mas que pode referir-se à experiência de condução de vida em sociedade — enfim, que o notório saber pode ser aquele meramente existencial, não-técnico.

A inteligência é inaceitável. Não se escora em interpretação pertinente da norma das dis-

posições constitucionais gerais e amesquinha a importância que o constituinte atribui ao tribunal de contas nos arts. 71 e seguintes da Carta de 1988. Fere, pois, o modelo federal fixado, de modo explícito, para tais cortes.

Com efeito, ainda que se pudesse cogitar da compreensão do art. 235, III, da Carta da República, como norma alheia ao capítulo relativo ao Tribunal de Contas da União, ainda assim a interpretação procedida pela instância de origem revelar-se-ia despropositada.

Evidentemente, *notório saber* há de ser aquele relevante para o desempenho das funções técnicas dos tribunais de contas. Isto exclui o notório saber em odontologia como credencial para membro da corte, uma vez que entre as competências que a própria Lei Fundamental comete ao tribunal, nenhuma requer proficiência em tal área de conhecimento. Exclui, outrossim, o mero senso comum, por mais notável e universalmente reconhecido que seja na coletividade. Possuir o nomeado bom senso há de ser requisito genérico para o cargo, não se dispensando, além disso, o saber de perito. É evidente, outrossim, que o só fato de haver sido o indicado prefeito ou vereador não é prova, bastante em si, no notório saber numa das ciências enumeradas no art. 73, § 1º., III, da Carta da República — da mesma forma que a circunstância avulsa de alguém exercer a advocacia não evidencia notório saber em Direito.

Como posto, o tema do recurso extraordinário remete à história do direito constitucional, ao tempo em que se exigia, para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, *notável saber*, sem se aludir a que esse saber fosse o jurídico (art. 56 da primeira Constituição republicana). Sabe-se que o então Presidente da República, Floriano Peixoto, forçando a leitura da norma, escolheu um médico e dois generais para compor a mais alta Corte, destacando a boa reputação dos eleitos nas suas respectivas áreas. Não é desconhecido, tampouco, que o Senado Federal rejeitou a nomeação, valendo-se dos argumentos expostos no parecer do Senador João Barbalho, reproduzido no seu *Constituição Federal Brasileira — Comentários*, 2ª ed., 1924, p. 307.

Disse o eminente constitucionalista, referindo-se ao STF:

"Esse alto conselho nacional, conservador da Constituição, das leis, das garantias e direitos dos Estados e dos indivíduos, não poderá desempenhar sua grandiosa missão, se em pessoas menos aptas recair a nomeação dos que o devem compor, sendo que por isto exige a Constituição, art. 56, que os nomeados sejam pessoas de notável saber e reputação.

Esse requisito de notável saber, exigido pela Constituição, refere-se especialmente à habilitação científica em alto grau nas matérias sobre que o tribunal tem de pronunciar-se, *jus dicere*, o que supõe nos nomeados a inteira competência e sabedoria que no conhecimento de direito devem ter os jurisconsultos.

Mentiria a instituição a seus fins, se se pudesse entender que o sentido aquela expressão notável saber, referindo-se a outros ramos de conhecimentos humanos independesse dos que dizem respeito à ciência jurídica, pois que isso daria cabimento ao absurdo de compor-se um tribunal judiciário, v. g. de astrônomos, químicos, arquitetos etc., sem se inquirir da habilitação profissional em direito (...)

Conforme a Constituição, para ser alguém nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal não basta somente ser jurisconsulto, mas é ainda necessário ser notável por seu saber nas matérias sobre que versam as funções do tribunal."

Castro Nunes notícia que, "na reforma constitucional de 1926, cogitou-se de emendar o texto paa acrescentar o adjetivo jurídico, com o fim de evitar — dizia o parecer da Comissão Especial da Câmara — a repetição de tão abusivo modo de entender o dispositivo constitucional (aludia às nomeações de Floriano). A emenda foi retirada. Como observa o Sr. Muniz Sodré: Aditamento inútil, porque, mesmo sob a obstinação, quiça escarnecedora, de Floriano Peixoto, ninguém jamais teve dúvida, sinceramente, de que o saber que se exige para a função de juiz, na Suprema Corte de Justiça, só pode ser de natureza jurídica" (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*. Rio, Forense, 1943, p. 182).

Uma página adiante, Castro Nunes resume a lição do incidente, nesta frase:

"O essencial é que seja a proficiência técnica não somente notória, mas adequada à função."

Cláudio Pacheco, de seu turno, comentando o mesmo episódio, assegura que, "ainda hoje, o fato serve de exemplo moral e lição jurídica" (*Tratado das Constituições Brasileiras*. Rio, 1965, vol. VII, p. 176). A assertiva é tanto mais verdadeira sob a ordem constitucional vigente, em que se resolveu empregar expressão semelhante no art. 235, III, do Texto Fundamental. Não há, assim, porque recusar, aqui, a mesma solução que repudiou o ingresso de pessoas desprovidas de conhecimento jurídico no STF, ainda que egrégias a outros títulos.

Vale repetir, para a compreensão do dispositivo em causa da Carta de 1988, o exato magistério de Castro Nunes:

"*O essencial é que seja a proficiência técnica não somente notória, mas adequada à função.*"

Não é concebível que outro tenha sido o desiderato do constituinte ao exigir dos integrantes dos tribunais de contas dos novos Estados *notório saber*. Este saber, à evidência, só pode ser o útil para a consecução dos fins técnicos que a Constituição comete aos tribunais de contas. Equivale a dizer que se exige dos nomeados, também aqui, a mesma excepcional perícia e prolongada prática em direito, administração pública, contabilidade, finanças ou economia a que alude o art. 73, § 1º, III, da Lei Maior, pois estas são as áreas de saber afetas às competências que o constituinte entregou aos tribunais de contas (art. 71 c/c art. art. 75).

Percebe-se, pois, que, ao optar pela fórmula sintética *notório saber*, as disposições constitucionais gerais não pretenderam distanciar-se dos qualificativos desse saber aludidos no art. 73. Apenas os presumiu, tendo-os comos óbvios.

Afinal, tanto seria escarnecer do STF, em 1891, nomear um médico para cumprir as suas funções de último intérprete do direito, como é indefensável e teratológico que, hoje, se nomeie para exercer as tarefas especiais de controle de contas da Administração, um dentista ou alguém que sequer concluiu o 2º grau, e que ostenta por título, tão-só, o respeito pelo modo como conduz a sua vida privada. Esta característica, enfatize-se, quando muito, pode vir a ser relevante no exame de outro pressuposto constitucional — o relativo à idoneidade do nomeado.

A norma das disposições constitucionais gerais decerto que tem como razão de ser a necessidade de se fugir ao modelo federal no que pertine ao universo de escolha dos membros dos tribunais dos novos Estados, disposto no § 2º do art. 73 do Texto Magno. É ocioso salientar que, no Estado recém-instalado, não haverá o próprio tribunal de contas estadual e, em conseqüência, tampouco o Ministério Público junto a ele ou auditores; além do que, o número de Conselheiro nos novéis Estados é consideravelmente menor do que o das demais unidades da Federação (apenas três).

É para atender a essas peculiaridades do novo Estado que se concebeu o comando do art. 235, III, da Lei Fundamental. Nenhuma razão há, porém, para violentar o sentido claro e a indisputável razão de ser da norma, pretendendo justificar nomeações para tribunais de contas que desprezem quanto estipula o art. 73, § 1º, III e IV, do mesmo diploma, sob pena de se abastardar a importância conferida a essas cortes no modelo constitucional em vigor. Fora, portanto, dos casos em que se verifica situação excepcional na organização dos tribunais de contas dos novos Estados, estes devem seguir o modelo federal, em respeito ao art. 75 da Lei Maior.

Neste sentido, aliás, se orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê da ADIN 374 (DJ 19.2.93, rel. o Min. Celso de Mello):

"Os Estados-membros estão sujeitos, na organização e composição dos seus Tribunais de Contas, a um modelo jurídico estabelecido pela própria Carta Federal, que lhes restringe o exercício e a extensão do Poder Constituinte decorrente de que se acham investidos. A norma consubstanciada no art. 75 do texto constitucional torna extensíveis aos Estados-membros as regras nele fixadas."

Os tribunais de contas dos Estados federados estão investidos das mesmas atribuições fiscalizadoras que o Tribunal de Contas da União detém — motivo bastante para que os seus integrantes sejam escolhidos dentro dos mesmos critérios e cuidados que residem às nomeações dos Ministros da Corte de Contas da União. Confirma a premissa desse argumento o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

"Os Estados-membros estão sujeitos, em matéria de organização, composição e atribuições fiscalizadoras dos seus tribunais de contas, ao modelo jurídico estabelecido pela Constituição da República (art. 75, *caput*)" (ADIn 849, decisão de1.7.93).

Vê-se, assim, que a interpretação consagrada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins rompe com a idéia de Constituição enquanto *unidade*, privilegiando a expressão literal da norma em detrimento de todo o contexto normativo. Admitir que o Tribunal de Contas do Estado possa ser composto por pessoas não dotadas de notório conhecimento nas áreas de sua atuação é negar o próprio sentido da existência desse elevado órgão na estrutura constitucional da unidade federada.

A conclusão que se impõe, dessarte, é a de que a nomeação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, impugnada nesta ação popular, afronta a Constituição por desrespeitar os seus arts. 73, § 1º, III e IV, e 75, além de hostilizar o seu art. 235, III, por lhe atribuir significado absurdo.

Brasília, 15 de maio de 1994.

GILMAR FERREIRA MENDES, OAB/DF 2.834 — Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, Doutor em Direito pela Universidade de Münster — RFA — Professor de Direito da Universidade de Brasília — PAULO GUSTAVAO GONET BRANCO, OAB/DF 4.812. Mestre em Direito pela Universidade de Essex-Inglaterra.